



PROCESSO	:	169064/2018
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
PROCEDÊNCIA	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO
DESCRIÇÃO	:	PEDIDO DE RESCISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO 258/2017-TP, PROCESSO 153842/2015.
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

Trata-se de Pedido de Rescisão¹ interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) cuja finalidade é promover a dissolução do Acórdão 258/2017-TP proferido na denúncia processo 153842/2015.

A referida denúncia foi protocolada neste Tribunal de Contas em 22/06/2015 e informou a ocorrência de suposto prejuízo aos direitos dos profissionais do ensino, uma vez que, segundo a denunciante, os servidores cumpriram no decorrer de sua vida laboral carga horária superior ao previsto em lei, entretanto, não receberam o valor correspondente por ocasião da aposentadoria.

A denúncia, após instrução da Secretaria de Controle Externo e parecer do MPC, foi apreciada pelo Conselheiro Relator Sérgio Ricardo, o qual acatou a proposta de cautelar do MPC e, mediante o Julgamento Singular 459/SR/2016², determinou ao Secretário Estadual de Educação à época, dentre outras medidas, que:

(...) abstenha-se imediatamente de realizar, descontos previdenciários sobre as horas extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da Educação Básica decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade;

O Acórdão 388/2016-TP³, publicado em 11/08/2016, homologou a decisão monocrática e reiterou a mencionada determinação.

¹ Documento digital 72352/2018.

² Documento digital 121381/2016 do processo 153842/2015.

³ Documento digital 142642/2016 do processo 153842/2015.





O Secretário Estadual de Educação à época, Sr. Marco Aurélio Marrafon, interpôs, em 25/07/2016, Agravo em desfavor do Acórdão 388/2016-TP.

O Tribunal Pleno, por maioria e acompanhando o voto-vista⁴ do Conselheiro Valter Albano, deu provimento ao Agravo e, mediante o Acórdão 258/2017-TP⁵ publicado em 14/06/2017, revogou a medida cautelar homologada pelo Acórdão 388/2016-TP e julgou improcedente a denúncia.

O MPC, no uso de suas atribuições legais, interpôs pedido de rescisão⁶ em 23/04/2018 a fim de que haja rescisão do Acórdão 258/2017-TP e concessão de medida cautelar para suspender seus efeitos, bem como, impor determinações à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação (Seduc).

A ação rescisória foi conhecida pela Relatora à época, Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen, porém, foi indeferida a concessão da cautelar requerida⁷. Por fim, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) em 17/02/2022.

Conforme exposto anteriormente, a decisão singular que conheceu o pedido de rescisão interposto pelo MPC é datada de maio de 2018, contudo, os autos foram tramitados à Serur somente em fevereiro de 2022. O extenso lapso temporal valida a breve apreciação da possível incidência da prescrição intercorrente.

Após exame analítico dos trâmites processuais, constatou-se que a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen remeteu os autos para análise da Secretaria de Controle Externo no dia 9/07/2018 (documento digital 122878/2018), contudo, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e Previdência se manifestou apenas em 17/02/2022⁸ (documento digital 14020/2022), ou seja, o processo permaneceu inerte

⁴ Documento digital 190477/2017 do processo 153842/2015.

⁵ Documento digital 197113/2017 do processo 153842/2015.

⁶ Documento digital 72352/2018.

⁷ Documento digital 90738/2018. Julgamento Singular 371/JJM/2018, publicado em 22/05/2018.

⁸ O despacho do Secretário de Controle Externo não possui data, logo, foi considerado a data de "criação" do documento digital 14020/2022 no Control P.





durante um tempo superior a 3 anos e 6 meses⁹.

A inércia deste Tribunal de Contas poderia caracterizar, face ao previsto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Federal 9.873/99¹⁰ c/c o princípio da duração razoável do processo, a ocorrência da **prescrição intercorrente**, motivando a extinção dos autos com resolução de mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Em que pese a presença de manifestações neste Tribunal de Contas no qual houve o reconhecimento da prescrição intercorrente de 3 (três) anos, a exemplo do Julgamento Singular 200/SR/2022 do Conselheiro Sérgio Ricardo¹¹, há os Acórdãos 82/2018 e 104/2018, ambos da Primeira Câmara deste Tribunal - decisões colegiadas -, os quais informam que a prescrição intercorrente no prazo de 3 (anos) prevista no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Federal 9.873/99 é inaplicável ao controle externo.

Cita-se, ainda, que a recente Lei Estadual 11.599/2021 dispôs apenas sobre o prazo da prescrição punitiva, não se manifestando expressamente sobre a prescrição intercorrente. No mesmo sentido, a Resolução Normativa 3/2022-TP deste Tribunal de Contas não apresenta considerações acerca do prazo aplicável à prescrição intercorrente.

Assim, sob esteio das referidas decisões colegiadas deste Tribunal de Contas, conclui-se pela inoccorrência da prescrição intercorrente no caso em análise.

Em retorno a apreciação de mérito do pedido rescisório, após a publicação do Acórdão 258/2017-TP, realizada em 14/06/2017, foram proferidas decisões judiciais que consolidaram a compreensão sobre a matéria em discussão, em especial o Recurso Extraordinário (RE) 593068 do Supremo Tribunal Federal (STF), **transitado em julgado** em 16/04/2019, o qual incluiu a tese de **repercussão geral n.º 163**:

⁹ Houve a juntada das certidões da Secretária-geral do Tribunal Pleno (documentos digitais 25302/2021 e 58366/2021) nas datas de 05/02/2021 e 25/02/2021, inseridos em razão da alteração de relatores, todavia, tais atos, por não realizarem a apuração do fato e serem desprovidos de conteúdo decisório, não interrompem a eventual prescrição intercorrente.

¹⁰ Art. 1º (...)

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (foi grifado)

¹¹ O Julgamento Singular 200/SR/2022 foi proferido na Representação de Natureza Interna processo 303640/2013 e publicado no Diário Oficial de Contas de 22/03/2022, edição 2415.





Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA.

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.

2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.

5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’”

6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (foi grifado)

O voto do Ministro Barroso¹², relator do RE 593068, esclareceu que um determinado montante que não constitua ganho incorporável aos proventos da aposentadoria não deve ser submetido a contribuição previdenciária. Para validar a tese o Ministro apresentou julgados do STF, dentre os quais merecem destaque:

[...] O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE.

Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. **A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição.** Doutrina. Precedente do STF. [...]” (ADC 8, Rel. Min. Celso de Mello, sublinhados acrescentados)

¹² O voto do Ministro Barroso foi acolhido, por maioria, pelo Tribunal Pleno do STF.





AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710.361-AgR, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia) (foi grifado)

Deste modo, conforme defendido pelo MPC em sua peça, as contribuições retidas dos servidores públicos guardam estrita correspondência com os benefícios e serviços que lhe são oferecidos, devendo haver correlação direta entre as parcelas que compõe a base de cálculo da contribuição de cada servidor - incluindo os valores recebidos a título de funções gratificadas e cargos em comissão - e as que integrarão seus correspondentes proventos na inatividade.

Registra-se que na instrução técnica há apresentação de recentes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), datados do último mês de março, no qual há avaliação de situações similares a apresentadas pela denunciante; e o Judiciário local, em sintonia ao STF, deliberou pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos da aposentadoria do servidor público.

Frente a todo o exposto, **em anuência ao relatório técnico de recurso**, conluo, considerando o teor da RE 593068 STF e os julgados do TJMT constantes na instrução técnica¹³ c/c com o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei Complementar Estadual 266/2006¹⁴, bem como face a ocorrência de violação de norma jurídica (inciso V do artigo 251 do Regimento Interno TCE/MT c/c o inciso V do artigo 966 do Código de Processo Civil – CPC), pelo **acatamento** do pedido de rescisão proposto pelo MPC e, por consequência, pela extinção do Acórdão 258/2017-TP e retorno dos efeitos do Acórdão 388/2016-TP.

¹³ Folhas 8 a 12 do documento digital 108659/2022.

¹⁴ Art. 15 O servidor civil ou militar, titular de cargo efetivo da Administração direta, autárquica ou fundacional, nomeado em cargo em comissão, poderá optar pelo subsídio integral do cargo em comissão ou pelo percentual de comissionamento aplicado sobre o valor do subsídio do cargo exclusivamente comissionado, conforme estabelecido na tabela do Anexo V desta lei complementar, acrescido ao seu subsídio mensal atual.

(...)

§ 2º Os percentuais de acréscimo pela ocupação de cargos em comissão não se incorporam ao subsídio mensal nem serão auferidos na disponibilidade, na cessão e na aposentadoria. (foi grifado)





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS
Telefones: (65) 3613-7127 / 7661 / 7583 / 2940
E-mail: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Assim, encaminho a informação para conhecimento e providências.

Cuiabá-MT, 11/04/2022

Maurício Barbosa de Freitas
Supervisor de Fiscalização
Auditor Público Externo – Matrícula 2029880

